



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	87
C	Rubrica

**Processo** : 13687.000241/92-20

**Acórdão** : 201-72.543

**Sessão** : 03 de março de 1999

**Recurso** : 106.620

**Recorrente** : ORLANDO MENDONÇA DA SILVA


**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

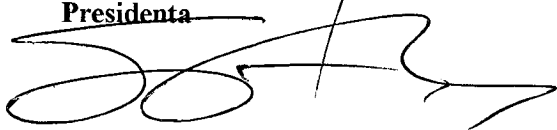
**NORMAS PROCESSUAIS - ERRO DE CÁLCULO** – Comprovado que os valores constantes da nova Notificação de ITR, emitida pela autoridade lançadora em decorrência da Decisão de Primeira Instância, estão em desacordo com a referida Decisão, é de se dar provimento ao recurso para que a nova Notificação seja emitida nos termos da decisão monocrática. **MULTA E JUROS DE MORA** - Se a autoridade lançadora cobra o imposto, acrescido de multa e juros de mora, sem que a decisão de Primeira Instância houvesse expressamente determinado a cobrança de tais penalidades, a fim de assegurar o duplo grau de jurisdição, recebe-se o recurso como impugnação a fim de que a autoridade monocrática decida em Primeira Instância sobre o assunto. Da decisão, se contrária ao impugnante, cabe recurso a este Conselho. **Recurso provido quanto ao ITR e não conhecido quanto aos juros de mora.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ORLANDO MENDONÇA DA SILVA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em dar provimento ao recurso quanto ao ITR, nos termos do voto do Relator; e II) em não conhecer do recurso quanto a cobrança de multa e juros de mora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/eaal



**Processo** : 13687.000241/92-20  
**Acórdão** : 201-72.543

**Recurso** : 106.620  
**Recorrente** : ORLANDO MENDONÇA DA SILVA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado do ITR/92 e o impugnou em 04.12.92 pelas seguintes razões: "ITR MUITO ELEVADO EM RAZÃO DE VTN TRIBUTADO SUPER VALORIZADO; CNA MUITO ELEVADA; FRE INCORRETO".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, em 16.05.97, manteve parcialmente o lançamento. Confirmou os valores do VTN e da CNA constantes do lançamento mas admitiu que o contribuinte tinha direito a 45% de redução a título de FRE determinando a emissão de nova Notificação.

Foi, então, o processo à ARF-Ituiutaba que emitiu nova Notificação (fls. 18) em 30.05.97. Como a nova Notificação (fls. 18) gerada pelo sistema tinha os mesmos valores da Notificação impugnada (fls. 02) a ARF-Ituiutaba solicitou esclarecimentos à DISAR/BHE/MG em 18.07.97 para saber como emitir nova notificação com FRE e FRU 45%.

Em 08.08.97, a DIVARR/SSRF/6ª RF (fls. 23) deu a orientação solicitada e restituiu o processo.

A ARF-Ituiutaba, em 02.09.97, encaminhou o processo à DRJ/BHE pedindo orientação sobre quais os itens que deveriam ser alterados na DITR/92 para chegar no FRE e FRU de 45% posto que feito o pedido de reemissão ao sistema o valor foi o mesmo (fls. 25).

A DRJ/BHE respondeu:

*"No presente caso não há o que se alterar na DUTR/92, já que a falha está no processamento da notificação de folha 10. Caso não seja possível a correção e a emissão da notificação do imposto, pelo sistema ITR, deverá ser adotado o sistema manual para sua emissão."*



**Processo** : 13687.000241/92-20  
**Acórdão** : 201-72.543

A ARF-Ituiutaba procedeu ao cálculo do ITR através de disquete (fls. 28) e consolidou os Valores as fls. 29. As fls. 32 informou que após tentativas de emissão da nova notificação pelo sistema fez a cobrança pelo sistema manual.

Intimado da decisão, acompanhada dos cálculos, o contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, em 06.01.98, alegando que : **a)** “... *tal impugnação julgada procedente, solicitando à autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento, conforme consta do processo, sendo todavia que tal revisão, a seu ver, não foi efetuada, pois basta Vv. Ss. dividirem o valor do tributo pela UFIR da época e multiplicar pela UFIR atual que resultará em um valor que não corresponde à realidade.*” ; e **b)** “... *discorda ainda do pagamento de multa e juros, uma vez que não efetuou o pagamento dos tributos no prazo fixado, pelo fato de o mesmo ter sido calculado erroneamente pela autoridade competente,...*”.

É o relatório.



**Processo : 13687.000241/92-20**  
**Acórdão : 201-72.543**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

No processo não consta o AR referente à ciência do contribuinte da decisão recorrida. No entanto, ante a Declaração de fls. 33 considero o recurso tempestivo e dele tomo conhecimento.

Duas são as questões constantes do recurso a serem examinadas neste julgamento : 1ª) Os cálculos da nova Notificação de Lançamento decorrente da Decisão de Primeira Instância estão corretos ?; e 2ª) Sobre o ITR da nova Notificação incidem multa e juros de mora?

Tais assuntos serão apreciados, cada um *de per si*, em seguida.

#### **Os cálculos da nova Notificação de Lançamento decorrente da Decisão de Primeira Instância estão corretos ?**

Antes de entrar no mérito dos cálculos, por oportuno, deve ser feita uma retrospectiva dos fatos.

O contribuinte impugnou o lançamento em três pontos:

- 1º) VTN supervalorizado;
- 2º) CNA muito elevada; e
- 3º) FRE incorreto.

A Decisão de Primeira Instância demonstrou a correção do VTN e da Contribuição para a CNA e manteve o lançamento em relação a esses dois pontos. Concordou com o contribuinte em relação ao cálculo do FRE que no lançamento constava 23,8% e na Decisão passou para 45%. E determinou a emissão de nova Notificação.

A autoridade lançadora teve dificuldades para cumprir a decisão de vez que não conseguiu, através do sistema, emitir a nova Notificação, o que terminou sendo feito de forma manual.

E é contra os cálculos dessa nova Notificação que se insurge o recorrente.

Do Exame das fls. 28/29 do presente processo resulta evidente a existência de dois erros claros.



**Processo : 13687.000241/92-20**  
**Acórdão : 201-72.543**

O primeiro, quanto ao FRE. A Decisão mandou que fosse considerado 45% de FRE, mas, nos Cálculos de fls. 28 foi considerado o percentual de 27,7%. O total resultante desses cálculos foi CR\$ 17.204,34.

O segundo, quando da consolidação dos valores (fls. 29). É que além dos CR\$ 17.204,34 (DEZESSETE MIL, DUZENTOS E QUATRO CRUZEIROS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) foi incluído o valor de Cr\$ 5.820.800,00 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E VINTE MIL E OITOCENTOS CRUZEIROS) para o qual não encontrei origem e/ou explicação no presente processo.

Os cálculos da nova Notificação, seguindo a Decisão recorrida, são os seguintes:

a) ITR Calculado – Cr\$ 52.120.000,00 posto que o VTN foi mantido integralmente;

b) FRU – Cr\$ 23.454.000,00 equivalente a 45% constante da Notificação e referendado na Decisão;

c) FRE – Cr\$ 23.454.000,00 equivalente a 45% conforme Decisão;

d) ITR Devido – Cr\$ 5.212.000,00, resultado do ITR Calculado menos o FRU e o FRE;

e) Taxa de Cadastro – Cr\$ 16.421,00, não impugnada;

f) Contribuição Parafiscal – Cr\$ 76.674,00, não impugnada;

g) Contribuição à CNA – Cr\$ 2.771.761,00, impugnada mas mantida na Decisão de Primeira Instância; e

h) Contribuição à CONTAG – Cr\$ 110.923,00, não impugnada.

Ou seja:

ITR CALCULADO	Cr\$ 52.120.000,00
MENOS FRU – 45% -	Cr\$ 23.454.000,00
MENOS FRE – 45% -	Cr\$ 23.454.000,00
ITR DEVIDO	Cr\$ 5.212.000,00
TAXA DE CADASTRO	Cr\$ 16.421,00
CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL	Cr\$ 76.674,00



**Processo** : 13687.000241/92-20  
**Acórdão** : 201-72.543

CONTRIBUIÇÃO CNA	Cr\$ 2.771.761,00
CONTRIBUIÇÃO CONTAG	Cr\$ 110.923,00
<b><u>TOTAL</u></b>	<b><u>Cr\$ 8.187.779,00</u></b>
<b><u>TOTAL EM UFIR</u></b>	
<b>Cr\$ 8.187.779,00 : Cr\$ 6,002,55(12/92) = <u>1.364,05 UFIR</u></b>	

Ante os cálculos, assiste razão ao recorrente tendo em vista os valores que lhe foram cobrados em comparação com os devidos, acima demonstrados.

### **Sobre o ITR da nova Notificação incidem multa e juros de mora ?**

Como se vê da leitura da Decisão Recorrida (fls. 14) a sua conclusão foi:

“Em face do exposto RESOLVO julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento e determinar a emissão de nova Notificação do ITR/92, reduzindo-se o imposto pelo fator de redução pela utilização – FRU e pelo fator de redução pela eficiência – FRE de 45% cada.”

Portanto, a Decisão de Primeira Instância determinou a emissão de nova Notificação mas não fez qualquer menção quanto a multa e juros de mora.

A iniciativa de cobrar multa e juros de mora foi da autoridade lançadora.

Este é um fato novo, uma inovação.

A conclusão a que se chega é que a autoridade lançadora entendeu que a autoridade julgadora de Primeira Instância omitiu-se quanto a cobrança de multa e juros de mora e tomou a iniciativa de acresce-los à cobrança do ITR.

Tal cobrança, após ter sido prolatada a Decisão recorrida e sem que ela a determinasse, traz duas conseqüências: a primeira, impede que a autoridade julgadora de Primeira Instância sobre ela se manifeste contrariando o duplo grau de jurisdição assegurado no Processo Administrativo Fiscal e a segunda, impede que o Conselho de Contribuintes conheça do recurso de vez que a esse respeito não existe Decisão de Primeira Instância.

Sendo assim, manifesto-me no sentido de que, em relação a este item, seja o recurso recebido como impugnação e submetido ao julgamento de Primeira Instância, podendo, se assim entender a autoridade preparadora como medida de economia processual e agilidade na



**Processo : 13687.000241/92-20**  
**Acórdão : 201-72.543**

cobrança , ser desdobrado o presente processo em dois: um, referente ao lançamento do ITR em si, julgado em Segunda Instância neste momento e o outro, referente a pretendida cobrança de multa e juros de mora, ainda pendente de julgamento de Primeira Instância e de cuja decisão, se contrária ao contribuinte, caberá recurso a este Conselho.

Isto posto, voto no sentido de:

1º) QUANTO AO ITR/92:

Dar provimento ao recurso para que seja cobrado a título de ITR/92 o valor equivalente a 1.364,05 UFIR (MIL, TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO VÍRGULA ZERO CINCO UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA); e

2º) QUANTO A MULTA E JUROS DE MORA:

Receber como impugnação o recurso a fim de que a autoridade julgadora de Primeira Instância sobre ela se manifeste assegurando-se assim o duplo grau de jurisdição.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA